



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.722586/2016-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.903 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTO ZANIN NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 2 a 9), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, registradas em Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 10 a 25), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, apurado no ano-calendário 2011, no valor principal de R\$ 263.115,09 (fl. 5) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas no montante de R\$ R\$ 956.782,13 (fl. 14), merecendo destaque os seguintes trechos do TVF:

[...]

2.4. Desta forma e após todo o exposto, o total incluído no auto de infração e que é base de cálculo para o valor do imposto de renda a recolher é de R\$ 956.782,13 (novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

2.5. Faz-se necessário esclarecer que o se tributa no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles.

Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

2.6. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. No presente caso, durante o procedimento fiscal, o contribuinte não

apresentou as cópias de documentos que comprovassem efetivamente a origem e a motivação dos créditos ora auditados.  
[...]

2. Nas fls. 1692 a 1703, o contribuinte interpôs impugnação, a qual teve o seu provimento negado, em julgamento proferido no Acórdão nº 107-024.167, proferido pela 13ª Turma da DRJ07, datado de 24 de outubro de 2023, fls. 1741 a 1749, o qual restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2012

SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, que os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares são plenamente constitucionais, podendo o Fisco Federal requisitar dados bancários do contribuinte às instituições financeiras sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 16/11/2023, fl. 1756, em face do qual interpôs (fl. 1758) o seu respectivo Recurso Voluntário em 15/12/2023 (fl. 1761/1765), no âmbito do qual aduziu os seguintes argumentos estritamente de mérito:

- a) **Alegação de impossibilidade de aplicação de presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 1765 a 1772):** o recorrente defende que a exigência fiscal constituída com base exclusivamente na presunção sem levar em consideração as demais normas do ordenamento é ilegal e afronta o sistema jurídico como um todo (fl. 1766/1767) e que o recorrente mantinha conta-corrente com a empresa SEARA, e que comprovou ter devolvido à empresa SEARA a quantia de R\$ 800.000,00, e que o recorrente devolveu também à SEARA a quantia de R\$ 1.000.000,00, e que isso justificaria os depósitos ocorridos em agosto e setembro em sua conta (fl. 1770);
- b) **Alegação de ausência de fato gerador – ausência de manifestação de riqueza (fls. 1772/1775):** o recorrente defende que o contribuinte comprovou a origem de vários depósitos demonstrando de forma habitual e inequívoca que os depósitos não constituem renda, e que a razão pela qual meros depósitos não configuram renda reside no fato de que eles não constituem acréscimo patrimonial (fl. 1773), e que as origens teriam sido comprovadas e que por isso não teria havido o fato gerador (fl. 1774).

4. Ao final, o contribuinte requer o provimento do recurso e, consequentemente, a anulação do lançamento tributário (fl. 1775).

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

### Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 15/12/2023 (fl. 1758), a partir da ciência do acórdão recorrido em 16/11/2023 (fl. 1756).

7. No entanto, o recurso voluntário veicula argumentos que se caracterizam como inovação recursal, ou seja, que não foram aduzidos em sede de impugnação (fls. 1692/1703).

8. Isso porque, para defender a impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o recorrente buscou (fls. 1765 a 1772) justificar a existência de uma “conta corrente”, entre o contribuinte e empresa de sua propriedade, argumento este não presente em sua impugnação, fazendo menção a exemplos de valores (R\$ 800.000,00 e R\$ 1.000.000,00) sequer suscitados ou defendidos em sua impugnação (fls. 1692/1703).

9. Além disso, o recorrente buscou indicar que seria necessário observar o “ordenamento como um todo”, sem, no entanto, indicar que normas seriam essas e, em que pese o esforço argumentativo, não é possível ser conhecido argumento genérico.

10. No mesmo sentido, a alegação de ausência de fato gerador – ausência de manifestação de riqueza, defendida pelo recorrente (fls. 1772/1775), busca argumentar que o contribuinte comprovou a origem de vários depósitos demonstrando de forma habitual e inequívoca que os depósitos não constituem renda, e que a razão pela qual meros depósitos não configuram renda reside no fato de que eles não constituem acréscimo patrimonial (fl. 1773), e que as origens teriam sido comprovadas e que por isso não teria havido o fato gerador (fl. 1774), valendo-se ressaltar que não há na impugnação (fls. 1692/1703) qualquer menção ou argumento do contribuinte de que os valores percebidos não teriam ensejado acréscimo patrimonial (riqueza nova), nem que havia depósitos realizados de forma “habitual” e “inequívoca”.

11. O acórdão recorrido delineou adequadamente o objeto de controvérsia, merecendo destaque o seguinte trecho (fl. 1747):

Ao contrário do que sustenta o impugnante, por comprovação de origem entende-se não a simples identificação de quem efetuou o crédito, mas a apresentação de documentação hábil e idônea que possa demonstrar de forma inequívoca a que

título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

12. O próprio contribuinte admite em seu recurso voluntário que os recursos ingressantes na conta do contribuinte se davam ora por relação jurídica de compra e venda, ora por relação de distribuição de lucros, ora por relação de empréstimos (fl. 1763).

13. Para a discussão do mérito, por sua vez, seria necessário o enfrentamento pelo contribuinte das matérias decididas no acórdão recorrido, sem a prática da inovação recursal, como, por exemplo, ter apresentado comprovações de que cada um dos valores recebidos se tratou de lucros, ou de empréstimos ou de rendas, ou seja, fixando a natureza jurídica de cada um dos recebimentos do contribuinte, ou argumento que refutasse os entendimentos do acórdão recorrido.

14. Dessa forma, o contribuinte, sem refutar os argumentos do acórdão recorrido, e apresentando argumentos diversos dos argumentos apresentados em sua impugnação, atua por meio de inovação recursal.

15. Nesse tocante, relevante apresentar o seguinte precedente do CARF, acerca dos recursos voluntários que veiculem inovação recursal, a saber:

**Acórdão CARF nº 2201-007.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

(Processo 13807.011759/2007-69; Sessão de 07 de outubro de 2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

16. Nesse mesmo sentido também é o seguinte precedente

**Acórdão CARF nº 2202-004.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

(Processo 16707.001007/2005-44; Sessão de 18 de janeiro de 2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

17. Registre-se que não foram registrados fatos supervenientes no presente processo nem o objeto da controvérsia consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual o recurso voluntário do contribuinte, cujos argumentos se encontram permeados pela

inovação recursal, não merece ser conhecido, em razão da preclusão consumativa das matérias decididas no âmbito do acórdão recorrido e não impugnadas.

18. Em razão do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

19. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Yendis Rodrigues Costa